Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER
RELATIVO AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 50/2015

RELATÓRIO: Trata-se o presente da análise do Veto integral, formalizado pelo Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n° 50/2015, de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini que denomina de Alameda Hilária Koehler Perin a subida que dá acesso ao Sítio Koehler, na Sede do Município.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: O Prefeito Municipal vetou o projeto de lei que denominou de Alameda Hilária Koehler Perin à subida que dá acesso ao Sítio Koehler, na Sede do Município, pois, o logradouro encontra-se dentro de uma propriedade particular, portanto, sendo ilegal que o município atribua nomes em locais particulares, sob pena de atrair para as futuras obrigações pertinentes a manutenção do local.

Importante esclarecer que foi criada na referida propriedade a primeira "Reserva Particular de Proteção Natural—RPPN", no Município, além disso, conta com uma extensa "Trilha ecológica" dentro da mata natural, que é motivo de constantes visitações de alunos da Rede de Ensino Público Municipal e Estadual, além de alunos das Escolas Particulares.

Em razão de tais circunstâncias, a estrada particular passou a ter um uso coletivo, ou seja, passou a existir o domínio público pela destinação, por tornar-se de uso frequente da coletividade, ou seja, tornou-se bem de uso comum do povo.

Na afirmativa de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, "todo sistema viário de uma cidade é de uso comum do povo".

A oficialização de via particular, na visão de Silva (2006, p. 205), [...] "é o meio pelo qual a Prefeitura aceita, declara ou reconhece como oficial uma via particular de uso público".

Importante lembrar, ainda, o contido no art. 99, I, do CC, que estabelece serem bens públicos "os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças".

Podemos mencionar que a maioria das estradas hoje existentes não foi aberta pelo poder público, mas pelos próprios titulares dos imóveis, em forma de servidões. No entanto, estrada, rua, avenida e rodovia são bens de uso comum do povo, portanto, uma modalidade de bem público, inalienável e insuscetível de usucapião. Como não necessita de registro para a constituição de sua natureza pública, mas apenas da **destinação**, pois aquela estrada também deixou de ser exclusivo de seus proprietários, passando a ser direito de ir-e-vir de toda a coletividade. Como visto, esta estrada se encaixa na referência da verdadeira origem de quase todas as estradas municipais existentes no

Brasil. Estradas criadas pelo povo para servir o próprio povo.

Assim, assinala Meirelles (2005, p. 551-552): "Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhe são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples **destinação**, que as torna irreivindicáveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência por **destinação** opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa".

José Cretella Júnior ensina que pela **destinação**, que tem sentido de afetação em direito administrativo, "o bem ou coisa muda de categoria, passando a integrar, em definitivo, o domínio público. Nessas condições, o bem afetado fica submetido a um regime jurídico público, regulando-se por princípios diversos daqueles que vigoram no campo do direito privado" (Bens Públicos, EUD, 1975, p. 124). - TJSP - CSM, *Ap.Civ. nº 450-6/5*, de 16/2/2006.

A oficialização de via particular, na visão de Silva (2006, p. 205), [...] "é o meio pelo qual a Prefeitura aceita, declara ou reconhece como oficial uma via particular de uso público".

Importante lembrar, ainda, o contido no art. 99, I, do CC, que estabelece serem bens públicos "os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças".

Cumpre registrar que já existe jurisprudência sobre tal assunto, vejamos: "não só o concurso voluntário provoca a transferência da via para o domínio público, como a sua simples abertura e sua disponibilização para o uso coletivo." (RE 84.327-SP).

Por conseguinte, como demonstrado acima, por si só, a referida via já está incorporada ao domínio público ou ainda, podemos acrescentar, como a jurisprudência chancela o entendimento: "O direito à via pública, constituído em favor do Poder Público, somente se integra com a inscrição do loteamento, ou com a caracterização de aspecto de fato: utilização da via como coisa de uso comum". (Ap. Cível nº 6.692, TJRGS, *in* RT 412/363).

Diante das razões exposto, profiro voto pela rejeição do veto.

CONCLUSÃO: Após análise do projeto, entende esta Comissão de forma unânime em votar favoravelmente pela rejeição do veto.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

JULIO MARIA CHRIST
Secretário

IVAN LUIZ PAGANINI
Presidente